



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.105

Recurso nº: - 71.923 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente: - RÁDIO ARAPUÃ LTDA.

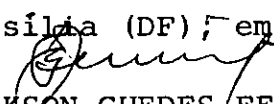
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

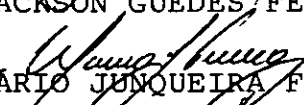
NULIDADE DA DECISÃO - É nula a decisão cujos fundamentos divergem daqueles do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO ARAPUÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10467-003.454/90-84****RECURSO Nº: - 71.923 --****ACORDÃO Nº: - 108-01.105****RECORRENTE: - RÁDIO ARAPUÃ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo decorrente, em cujo principal foi declarada a nulidade da decisão monocrática.

O fundamento daquela decisão foi a diversidade entre a fundamentação do julgado singular e a do lançamento de ofício.

Este processo consubstancia a exigência do Pis-Dedução.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

A declaração de nulidade da decisão aqui também se aplica.

Pelo princípio da decorrência, este julgamento está intimamente vinculado ao procedimento principal. Sendo assim, a decisão neste processo decorre de um ato nulo.

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, devendo o processo retornar à instância primeira, para que a douta Autoridade julgadora profira nova decisão, recebendo o recurso interposto como impugnação.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR